



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013455-69.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado LUIS FERNANDO MANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013455-69.2024.8.26.0003

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A

Apelado: LUIS FERNANDO MANO

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara - 4ª vara cível

Juíza prolatora: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 7.914

RECURSO DE APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Incêndio decorrente de descarga elétrica. Sentença de parcial procedência. Insurgência da concessionária ré.

- Competência. Hipótese de ilícito extracontratual imputado a concessionária de serviço público. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras). Art. 3º, incisos I.7, alínea “b”, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal. Precedentes desta Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** contra a r. sentença de fls. 256/260, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **LUIS FERNANDO MANO**.

Inconformada (fls. 267/293), a ré, ora apelante, insiste na objeção de ilegitimidade passiva, porque “não é responsável pela poda de árvore, calçamento, canteiros e outros” e cabaria ao ente público municipal a responsabilidade pelo evento danoso. No mérito, afirma que “não há no sistema da concessionária Apelante nenhuma chamada de emergência no dia 23/02/2024, apenas contato para requerimento de ressarcimento no dia 09/03/2024, ou seja, 15 (quinze) dias após o suposto incêndio ocasionado por queda de cabo energizado sobre a unidade consumidora” e que “a parte Apelada não acostou ao processo nenhum laudo técnico comprovando o nexo de causalidade, nem mesmo se no dia e local do incêndio teria ocorrido rompimento de cabos de energia elétrica sobre a unidade consumidora”; que os danos poderiam resultar de “falhas nas instalações internas” da residência do autor. Defende a inexistência de danos materiais e morais indenizáveis e pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 294/295 e 366/367) e respondido (fls. 346/357).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 23/2/2024, houve colapso de fio de alta tensão instalado na rede mantida pela concessionária ré em função de queda de árvore, fato que resultou em curto-circuito e explosões que provocaram incêndio no imóvel de propriedade do autor, que ajuizou esta demanda em busca de indenização por danos materiais e morais decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, em virtude da inobservância do dever de zelo e manutenção da rede elétrica administrada pela ré, inclusive a poda das árvores próximas da fiação.

Na origem, foi proclamada a parcial procedência da ação e contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. As peculiaridades do caso concreto conduzem à conclusão de que esta Colenda 32ª Câmara de Direito Privado carece de competência para exame da controvérsia.

Como prevê o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, "*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*". In casu, é certo que a demanda envolve discussão fundada em responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público, que teria sido omissa ao deixar de realizar manutenção adequada na rede elétrica. Exposto de outro modo, o fundamento da pretensão situa-se na responsabilidade civil do Estado e da concessionária ou permissionária de serviço público.

Por isso, o feito é estranho à competência da Seção de Direito Privado, incluída, isso sim, no rol de matérias de competência das Câmaras da Seção de Direito Público, por força do que dispõe o art. 3º, letra "b", da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução n. 736/2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: *"compete à Seção de Direito Público, composta pela 1ª a 13ª Câmaras, julgar preferencialmente as (...)"*

"I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: [...]"

b) extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15¹ do art. 5º desta Resolução".

Nesse ponto, é válido destacar a existência de diversos precedentes desta Corte a respeito da competência recursal da Seção de Direito Público para examinar casos análogos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos materiais e morais – Responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público em razão de acidente causado por fio de telefonia solto em via pública – Responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público – Aplicação do art. 3º, I, item "I.7", da Resolução nº 623/2013, alterada pela Resolução nº 648/2014 – Competência da Seção de Direito Público – Fixação da competência da 6ª Câmara de Direito Público – Conflito procedente." (TJSP; Conflito de competência cível 0004796-05.2021.8.26.0000; Relator: ADEMIR BENEDITO; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 17/3/2021).

¹ III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público. (Redação dada pela Resolução nº 835/2020)

"DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos. Hipótese em que a discussão principal e preponderante versa sobre ilícito extracontratual praticado pela concessionária de serviço público. Matéria não abarcada pela esfera de competência desta 25ª Câmara de Direito Privado. Competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça. Art. 3º da Resolução nº 623/2013 desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000037-42.2016.8.26.0586; Relatora: CARMEN LUCIA DA SILVA; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 29/9/2022).

Está claro, portanto, que houve incorreta distribuição do feito para esta C. 32ª Câmara, a fazer impositiva a redistribuição para órgão fracionário competente para examinar a matéria objeto do debate.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a redistribuição a uma das Câmaras que integram a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

CLAUDIA MENGE
Relatora